

PARECER CEFOR

PLE Nº 024/23
PROC. Nº 00900/2023
SEI: 118.00543/2023-03

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

PARECER CEFOR

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, a Mensagem Retificativa nº 01 e as emendas de números 01 a 77.

I - INTRODUÇÃO

O presente relatório apresenta a análise e parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL referente ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2024, por meio da qual são fixadas as metas e prioridades do poder público municipal, selecionadas dentre as elencadas no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e disporá sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

O projeto de LDO ora em análise estabelece as diretrizes para elaboração da LOA para o exercício 2024, direcionando o orçamento público de forma a alcançar as metas e objetivos estabelecidos no PPA observadas as restrições orçamentárias e resultados desejados. Além de servir como um instrumento de planejamento para o poder público e transparência para o cidadão, a presente proposta representa uma ferramenta essencial para a gestão pública ao orientar uma execução orçamentária equilibrada.

O Executivo Municipal, cumprindo a legislação constitucional e infraconstitucional com observância do estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, submete à apreciação desta Casa o Projeto de Lei dispoendo sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, acompanhado dos seguintes anexos:

- ANEXO I - DE METAS E PRIORIDADES

- I - METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL
- II - METAS E PRIORIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ANEXO II - DE METAS FISCAIS

- I - METAS ANUAIS
- II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)
- VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- IX - RESULTADO PRIMÁRIO
- X - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA CONSOLIDADA

- ANEXO III - DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

- ANEXO IV - RELATÓRIO DE OBRAS EM ANDAMENTO
- ANEXO V - PROJEÇÃO DA DÍVIDA

É a breve introdução.

II - DISPOSIÇÃO DO PROJETO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Apresenta as diretrizes orçamentárias do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município de Porto Alegre e de suas alterações;
- III - as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município de Porto Alegre;
- IV - as orientações sobre transferências públicas;
- V - as disposições relativas às despesas do Município de Porto Alegre com pessoal e encargos sociais;
- VI - as metas fiscais e os riscos fiscais; e
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL E DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

As metas e as prioridades do Executivo Municipal e do Legislativo Municipal para o exercício de 2024 correspondem às ações constantes do Anexo I, ficando registrado que, na definição das prioridades, foram consideradas as decisões do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

O capítulo foi dividido em seções e contempla disposições específicas quanto ao orçamento, despesas do Legislativo, investimentos, alteração da Lei Orçamentária, operações de crédito por antecipação de receita, limitação de empenho, geração de despesas, execução orçamentária e do cumprimento de metas, regime de aprovação e execução das emendas individuais.

A estrutura da Lei Orçamentária de 2024 conterá as estimativas de receitas e fixação de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta.

A despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte de recursos e conterá a indicação da ação do PPA à qual se refere. São abordados ainda os conceitos e códigos de classificação funcional programática a serem seguidos.

Quanto aos demais pontos, destaca-se:

- As despesas da Câmara Municipal deverão respeitar o percentual de até 4,5% dos recursos aludidos no inc. IV do art. 29-A da Constituição Federal (Art. 7º);
- Os investimentos em fase de execução e aqueles financiados com operações de crédito terão preferência sobre novos projetos (Art. 9º);
- A autorização para abertura de créditos suplementares fica limitada a no máximo 10% do total da despesa autorizada (Art. 11);
- A vedação à realização de operações de créditos por antecipação de receita (Art. 15);
- As emendas individuais impositivas: (i) serão limitadas, em quantidade, a 20 por parlamentar e (ii) deverão ter valor não inferior a R\$ 20.000,00, exceto quando destinadas à área da saúde (Art. 29);
- Ainda sobre as emendas individuais, no caso de impedimento de ordem técnica insuperável o autor deverá indicar o remanejamento para: (i) outras emendas de sua autoria já constantes na LOA e tecnicamente viáveis, ou (ii) uma única programação constante na LOA, no caso de impedimento total das indicações do autor (Art. 34).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

É definido o que são considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, e estabelecida a obrigatoriedade de realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e à concessão de benefícios tributários, bem como a necessidade de submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal, obedecendo à aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico e ambiental, além de responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Porto Alegre deverá observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 7 de Municipal no 7, de 1973, e só poderá ser instituída mediante lei específica

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Veda a inclusão de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que visam fundamentalmente o atendimento gratuito e direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para famílias de baixa renda, conforme determina a Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 18.576 de 2014 e suas alterações, e estabelece que também serão beneficiadas pelo aluguel social as mulheres que sejam vítimas ou estejam na iminência de sofrer violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Submete a despesa total com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo medidas de autocontenção em caso de descumprimento de tais limites.

Permite a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Ainda, autoriza o Legislativo e o Executivo Municipal a promover: alterações nos planos de carreiras, modificação de estruturas funcionais, criação de novos cargos e contratações emergenciais, implementação de progressões funcionais atrasadas, contratação de hora-extra para suprir demandas excepcionais, nomeação de servidores contemplando demandas dos órgãos municipais, equacionamento do déficit previdenciário e reposição do poder aquisitivo dos servidores. Tais medidas estão condicionadas à demonstração dos impactos atuariais e atingimento das metas fiscais.

Além disso, estabelece como objetivos da Administração Municipal a valorização da imagem pública do servidor, seu desenvolvimento pessoal e profissional, melhorias nas condições de trabalho e atenção à sua saúde.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Remete ao Anexo II, que apresenta as metas fiscais contendo informações detalhadas sobre:

- I - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Metodologia do Cálculo dos Resultados Primário e Nominal Consolidado; e
- X - Memória de Cálculo da Receita Consolidada.

É apresentado um extenso relatório avaliando o cumprimento das metas fiscais do exercício 2022 contendo:

- Tabela 1 - avaliação do cumprimento das metas fiscais;
- Tabela 2 - comparativo das receitas previstas com as realizadas;
- Tabela 3 - comparativo das receitas primárias previstas com as realizadas;
- Tabela 4 - comparativo das despesas previstas com as realizadas;
- Tabela 5 - comparativo das despesas primárias previstas com as realizadas;
- Tabela 6 - demonstrativo da apuração do resultado primário;
- Tabela 7 - demonstrativo da apuração do resultado primário nos exercícios de 2011-2022
- Tabela 8 - comparativo do resultado nominal previsto com o realizado;
- Tabela 9 - comparativo da dívida pública consolidada estimada com a realizada;
- Tabela 10 - comparativo da dívida pública consolidada com a receita arrecadada no período 2017-2022
- Tabela 11 - comparativo da dívida consolidada líquida estimada com a realizada.

Neste tópico são apresentadas as definições de:

Receita Total - compreende todas as entradas financeiras que aumentam o saldo do patrimônio financeiro.

Receita Primária - decorrente principalmente da atividade fiscal do município e transferências de outros entes, desconsideram as aplicações financeiras, as operações de crédito, as alienações de ativos e as amortizações de empréstimos recebidos.

Despesa Total - compreende todas as saídas financeiras que modificam o saldo do patrimônio financeiro.

Despesa Primária - compreende a despesa total, excetuando os juros e a amortização da dívida

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Resultado Nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada - o montante das obrigações financeiras totais do Município.

Dívida Consolidada Líquida - corresponde à dívida pública consolidada deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

É apresentado comparativo das metas fiscais atuais confrontadas com as fixadas nos três exercícios anteriores onde se verifica, a meta de Resultado Primário para 2024 na ordem de R\$ 60 milhões (sem RPPS). A Dívida Consolidada Líquida projetada para 2024, por sua vez, é de R\$ 455 milhões, cerca de 14% inferior ao projetado para 2023, enquanto a projeção para a Receita Corrente Líquida ficou em aproximadamente R\$ 8,5 bilhões.

Ainda no anexo II há outras planilhas referente aos exercícios anteriores, como:

Evolução do patrimônio líquido (2020, 2021 e 2022);

Regime previdenciário (2020, 2021 e 2022);

Origem da aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos (2020, 2021 e 2022).

Com o objetivo de avaliar, de acordo com a boa prática, os compromissos e direitos previdenciários atuais e futuros do Município de Porto Alegre, relativos à concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais e seus dependentes, é apresentada a AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) - 2023.

A avaliação Atuarial é um estudo técnico desenvolvido por um Anuário cujo objetivo é analisar, acompanhar e propor as adequações necessárias para a viabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sempre primando pelo equilíbrio e sustentabilidade dos planos de previdência. Estes são construídos sobre três importantes pilares: (i) Caráter contributivo e solidário; (ii) Contribuição do ente público, dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas; e (iii) Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

São apresentadas as previsões de renúncia de receita incluindo situações cujas proposições foram aprovadas no exercício 2023, estão em tramitação no Legislativo ou em fase de finalização de estudos e elaboração de leis tributárias específicas a serem submetidas à apreciação da Câmara Municipal. Em alguns casos, a concessão dos benefícios depende também de pré-requisitos a serem atendidos pelos beneficiários. A mensagem retificativa incluiu nesse tópico a possibilidade de renovação da isenção do IPTU à CEASA, que atualmente já possui isenção de IPTU cujo vencimento do benefício encerra-se em 2023.

Ao tratar sobre a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, é informado que, para o exercício de 2024 o cálculo da receita não prevê aumento permanente da mesma, tampouco existe previsão de criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado no período, reiterando o objetivo da administração de não assumir despesas sem a indispensável cobertura orçamentária.

Na hipótese do surgimento de despesas obrigatórias de caráter continuado no decurso do exercício econômico-financeiro, serão observados os regramentos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São apresentadas as projeções de resultado primário para os anos de 2024, 2025 e 2026 com o devido detalhamento do tipo de receita e de despesa. É juntada memória de cálculo da receita consolidada para o período.

Por fim, o presente capítulo ainda remete ao anexo III, onde são apresentados os riscos fiscais, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Estabelece que a alocação de recursos, tanto na LOA quanto nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo. Autoriza o Executivo Municipal a incluir na LOA autorizado a incluir na LOA os objetos de celebração de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Cita o relatório de obras em andamento, apresentado no Anexo IV, e projeção dos serviços da dívida, constante no Anexo V, bem como as inclusões, exclusões e alterações no Plano Plurianual, discriminadas no Anexo VI.

Por fim, veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

III - APRECIÇÃO GERAL DO PROJETO E DA MENSAGEM RETIFICATIVA

A procuradoria da Casa no parecer prévio nº 865/23 (Documento 0612681) considerou que a proposição apresenta “conformidade jurídica parcial”, fazendo as seguintes observações:

O artigo 12 da proposição autoriza, sem limitação, o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF.

Os artigos 29, parágrafo único, e 30 do projeto restringem a apresentação de emendas individuais, violando o direito subjetivo de proposição Parlamentar (art. 166, §§ 3º, 9º e 11, da CF; arts. 116-A e 121, § 2º, da LOM; art. 215, inc. IV c/c art. 87, inc. XI, ambos do RICMPA). A ausência da lei complementar nacional, prevista no artigo 165, § 9º, inciso III, da Constituição Federal, não autoriza, salvo melhor juízo, a regulamentação por lei local, sobretudo em prejuízo do direito Parlamentar de emenda.

O artigo 35 da proposição autoriza, de forma genérica e novamente sem limitação, a abertura de créditos adicionais, em desrespeito ao princípio da legalidade orçamentária (arts. 165 e 166 da CF) e ao princípio da especificação (art. 5º, § 4º, da LRF e art. 5º da Lei n. 4.320/64), contrariando também o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 4.320/64 e o artigo 167, inciso VII, da CF. Nesse ponto, vale lembrar, ainda, que, para a consecução de créditos especiais – modalidade de crédito adicional –, exige-se a indicação da existência de recursos disponíveis e a exposição da respectiva justificativa em momento anterior à autorização legislativa, nos termos do artigo 43, caput e §1º, da Lei n. 4.320/64. No mesmo sentido, o artigo 166, § 8º, da Constituição Federal dispõe que os recursos que resultarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados para a abertura de créditos especiais ou suplementares, desde que haja autorização legislativa prévia e específica.

O artigo 43 do projeto suprime a iniciativa legislativa em matéria de incentivos e benefícios fiscais, em contrariedade com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o primeiro ponto destacado no Parecer da Procuradoria desta Casa (artigos 12 e 35), é importante referir que o princípio da legalidade orçamentária reside no devido trâmite processual para a alocação e utilização dos recursos públicos. A Constituição estabelece a competência do Poder Executivo para apresentar os projetos de lei em matéria orçamentária. Uma vez apresentados, recai sobre o Poder Legislativo a função de analisar e aprovar - ou rejeitar - a proposta, como órgão de representação popular que é, com fulcros nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

Cabe também destacar o estreito vínculo entre a legalidade orçamentária e o princípio da separação dos poderes. O art. 2º da Constituição Federal prevê que os Poderes da República devem operar de forma equilibrada e harmônica, sem sobreposições indevidas e respeitando os ditames constitucionais. A Constituição de 1988 prevê, expressamente, que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra ou de um órgão para outro depende de autorização legislativa (art. 167, VI), mas o uso de verbas já alocadas, para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária.

Em outras palavras, a legalidade orçamentária diz respeito à obrigatoriedade do presente projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) tramitar perante o Poder Legislativo, bem como, para ser implementada e executada pelo Executivo, deverá ter sido apreciada e aprovada pelas comissões temáticas (no caso, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul - CEFOR, única do Parlamento com essa função regimentalmente estabelecida), bem como pelo Plenário da referida Casa Legislativa.

Quanto ao suposto desrespeito ao Princípio da Especificação, que determina a discriminação das receitas e despesas, demonstrando origem e a aplicação dos recursos, tem como função facilitar a função de acompanhamento e controle do gasto público pela sociedade em geral. Contudo, não há necessidade de detalhamento minucioso no Plano Plurianual, tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esta exigência se dá, com razão e maior força, à Lei Orçamentária Anual. Embora não possua *status* constitucional, tal princípio veda autorizações de despesas globais genéricas mas, para abertura de créditos suplementares, estão as hipóteses dispostas expressamente no projeto, não parecendo haver autorização geral e irrestrita para criação de despesa extraordinária fora dos casos dispostos.

No pertinente ao segundo apontamento do parecer da Procuradoria da Câmara Municipal (artigos 29 e 30), trata-se de medida de gestão experimentada na última sessão legislativa, a qual auxiliou não somente a tramitação do projeto pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul - CEFOR, como otimizou o tempo da atividade parlamentar quando da votação ao projeto no Plenário Otávio Rocha. Nada obstante, as emendas individuais geram tarefas para vários órgãos e secretarias da municipalidade. A inexistência de limitação pode trazer graves consequências ao serviço público, bem como à adequada execução de políticas públicas.

Por fim, quanto ao último dispositivo de lei apontado pela Procuradoria deste Parlamento, tido como desconforme (artigo 43), tem-se que assiste razão o parecer exarado pelo nobre Procurador-Geral, pois, conforme o [Tema 682](#), aprovado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, o qual possuía repercussão geral declarada, restou fixada a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

O julgado citado restou assim ementado:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Assim, nos termos do entendimento do Pretório Excelso, tem-se que inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo com relação à matéria constante no Capítulo IV do presente projeto, pois o STF entende que renúncia fiscal, que está englobada no termo "benefício fiscal", pode fazer parte de proposição apresentada por membro do Poder Legislativo. Isso, contudo, não significa aceitação irrestrita, por parte do Parlamento, de projetos que não contarem com a respectiva estimativa de impacto orçamentário, bem como com a devida previsão de medidas de compensação, os quais poderão ser rejeitados, inclusive por motivos políticos. Dessa forma, será apresentada emenda de relator visando sanar tal desconformidade.

A mensagem retificativa alterando a estimativa e compensação da renúncia de receita, teve o seu impacto devidamente considerado na estimativa de receita, apresentando conformidade com a Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000.

IV - ANÁLISE DAS EMENDAS

Emenda de nº 01 - Autoria: Ver. José Freitas

EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera o inciso I do art. 29, conforme segue:

I - serão limitadas a 30 (trinta) emendas por parlamentar para o exercício orçamentário; e

O aumento na quantidade de emendas individuais por vereador, passando de 20 para 30, implica em um acréscimo no total de emendas de 720 para até 1080. Isso demanda um grande deslocamento de recursos e tempo da administração municipal, comprometendo outras atividades. A limitação em 20 emendas por parlamentar foi uma sugestão desta comissão em peças orçamentárias anteriores, e buscou justamente evitar que o excesso de emendas diluísse os recursos, afetando sua relevância individual, com algumas das emendas sendo possivelmente mais caras de executar do que o resultado proposto. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 01.

Emenda de nº 02 - Autoria: Ver. Cassiá Carpes + 5 Ver.(s)

EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 27, conforme segue:

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, estadual ou federal.

O artigo 122, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelece a obrigatoriedade da condição de utilidade pública para a inclusão de dotações a título de distribuição de auxílios e subvenções a entidades. Desta forma não há prejuízo à inclusão das entidades que tenham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Estado ou União, desde que atendida a exigência de apresentação da certidão de utilidade pública conforme estabelece o §1º do art. 32 do presente projeto. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 02.

Emenda de nº 03 - Autoria: Ver. Cassiá Carpes + 5 Ver.(s)

EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo 1º do art. 34, conforme segue:

§1º A indicação de remanejamento prevista no inc. II deste artigo deverá ser realizada pelos respectivos autores das emendas individuais e poderá destinar recursos para outras emendas de sua autoria já constantes e tecnicamente viáveis, ou, ainda, para outras programações constantes na Lei Orçamentária Anual.

A redação original impõe excessivas restrições na indicação de remanejamento em virtude de impedimento de ordem técnica insuperável de emendas individuais, determinando que as novas indicações só poderiam ser realizadas dentre as demais emendas comprovadamente viáveis de autoria do vereador. A alteração proposta preserva a prerrogativa do parlamentar de escolher livremente a programação orçamentária e os beneficiários da destinação dos recursos orçamentários, que seguirão sujeitas aos limites do art. 29 e às demais condições necessárias à execução das emendas individuais. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 03.

Subemenda de nº 01 à Emenda de nº 03

Autoria: Ver. Mari Pimentel (Relatora)

ALTERAÇÃO DE EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera-se a redação da Emenda 03, conforme segue:

§ 1º - A indicação de remanejamento prevista no inc. II deste artigo deverá ser realizada pelos respectivos autores das emendas individuais e poderá destinar recursos para outras emendas de sua autoria já constantes e tecnicamente viáveis, ou, ainda, para outras programações constantes na Lei Orçamentária Anual, em quantidade não superior às declaradas inviáveis pelo Executivo Municipal.

A subemenda busca perfectibilizar o texto da emenda protocolada pelo Vereador Cassiá Carpes, que visava corrigir o excesso de restrições proposto originalmente e bem identificado pelo Vereador, porém preservar parte da intenção do Executivo, de evitar que o remanejamento de emendas pudesse se dar em número superior ao originalmente proposto, possivelmente comprometendo a execução de tais emendas em prazo exíguo. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Subemenda 01 à Emenda 03.

Emenda de nº 04 - Autoria: Ver. João Bosco Vaz

EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera os inc. I e II do parágrafo único do art. 29, conforme segue:

I - serão limitadas a 20 (vinte) emendas por parlamentar para o exercício orçamentário, em relação as de destinação livre, devendo ter o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para sua apresentação e execução;

II - quando destinadas à área da saúde, deverão obedecer o percentual estabelecido no art. 24, § Único, e poderão ser apresentadas em quantidade ilimitada.

Conforme justificativa apresentada neste parecer na análise da Emenda 01, a quantidade excessivamente elevada de emendas individuais demanda um grande deslocamento de recursos e tempo da administração municipal, comprometendo outras atividades, bem como a própria relevância da emenda individual. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 04.

Emenda de nº 05 - Autoria: Ver^a. Lourdes Sprenger

ALTERAÇÃO DE AÇÃO

GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

A priori, as metas atualmente estabelecidas no PPA parecem atender às necessidades de proteção dos animais domésticos, de forma que a ampliação pretendida carece da devida comprovação da insuficiência das metas atuais. Reforça-se que a ação GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS foi incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 05.

Emenda de nº 06 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira

INCLUSÃO DE AÇÃO

ATENDIMENTO ESCOLAR INFANTIL

A ação ATENDIMENTO ESCOLAR INFANTIL foi incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS. Ainda, os produtos numerados de 2 a 6 constam na ação QUALIFICAÇÃO DE PROJETOS E PARCERIAS do PPA, que também foi incluída no presente projeto. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 06.

Emenda de nº 07 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira

ALTERAÇÃO DE AÇÃO

APRIMORAR A REDE DE PROTEÇÃO DA MULHER

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 07.

Emenda de nº 08 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira

INCLUSÃO DE AÇÃO

PROGRAMA DE PRIORIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS MULHERES

criação de despesa em programa específico, que deveria ser abordado em lei própria. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 08.

Emenda de nº 09 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

A proposta constitui matéria estranha ao orçamento ao utilizar o PPA, um instrumento de planejamento orçamentário, para criação de despesa em programa específico, que deveria ser abordado em lei própria. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 09.

Emenda de nº 10 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA

A ação IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA foi incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 10.

Emenda de nº 11 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - CENTRO POP - FMAS

A ação PSEMC - SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - CENTRO POP - FMAS foi incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 11.

Emenda de nº 12 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROGRAMA DE FOMENTO A PROMOÇÃO E EMPODERAMENTO ECONÔMICO DAS MULHERES

A proposta constitui matéria estranha ao orçamento ao utilizar o PPA, um instrumento de planejamento orçamentário, para criação de despesa em programa específico, que deveria ser abordado em lei própria. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 12.

Emenda de nº 13 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
CAMPANHA DE EDUCAÇÃO PARA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Embora meritória a emenda proposta, esta constitui matéria estranha ao PPA, um instrumento de planejamento orçamentário. O Executivo Municipal já veicula campanhas como as recentes "Linda Orla Limpa" e "A gente vive, a gente cuida" no intuito de conscientizar a população sobre o manejo de resíduos. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 13.

Emenda de nº 14 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR

A importante temática da segurança alimentar já é abordada em outros produtos da ação 3723 - POLITICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, de forma que, embora meritória, carece de maior comprovação a efetiva necessidade de criação da estrutura proposta. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 14.

Emenda de nº 15 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DA SAÚDE MENTAL DE TRABALHADORAS E TRABALHADORES JUNTO AOS CENTROS DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

A proposta constitui matéria estranha ao orçamento ao utilizar o PPA, um instrumento de planejamento orçamentário, para criação de despesa em programa específico, que deveria ser abordado em lei própria. Muito embora o parlamento tenha recentemente aprovado projeto nesse sentido, a sanção do mesmo não foi perfectibilizada até o presente momento. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 15.

Emenda de nº 16 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROGRAMA MUNICIPAL DE AFROEMPREENDEDORISMO

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 16.

Emenda de nº 17 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EMANCIPAÇÃO DA MULHER

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 17.

Emenda de nº 18 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PESSOA IDOSA

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 18.

Emenda de nº 19 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER

Em vista da ação compreender importante objetivo de saúde pública já constante do PPA, manifesto pela **aprovação** da Emenda 19.

Emenda de nº 20 - Autoria: Ver. Jonas Reis
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Inclui o parágrafo 3º no art. 51, conforme segue:
§3º Fica autorizada a reposição do índice inflacionário acumulado do período 2016-2024, descontadas as reposições parciais concedidas no período.

A reposição inflacionária já é autorizada de forma ampla no § 1º do art. 51 e no inciso IX do art. 52 do projeto de LDO 2024, não sendo necessário este detalhamento específico. Além disso, a reposição fica condicionada à situação econômico-financeira do Município, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação pertinente. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 20.

Emenda de nº 21 - Autoria: Ver^a. Karen Santos
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Altera o inciso I do parágrafo único do art. 29, conforme segue:
I - serão limitadas a 40 (quarenta) emendas por parlamentar para o exercício orçamentário;

Conforme justificativa apresentada neste parecer na análise da Emenda 01, a quantidade excessivamente elevada de emendas individuais demanda um grande deslocamento de recursos e tempo da administração municipal, comprometendo outras atividades, bem como a própria relevância da emenda individual. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 21.

Emenda de nº 22 - Autoria: Ver^a. Karen Santos
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 29.

Conforme justificativa apresentada neste parecer na análise da Emenda 01, a diluição das emendas individuais em valores baixos, afetam sua relevância individual, com algumas das emendas sendo possivelmente mais caras de executar do que o resultado proposto. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 22.

Emenda de nº 23 - Autoria: Ver^a. Karen Santos
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Altera o parágrafo primeiro do art. 32, conforme segue:
§ 1º O Plano de Trabalho, acompanhado da cópia do CNPJ da entidade e da certidão de utilidade pública atualizada, deverá ser apresentado juntamente com a emenda proposta à LOA, ou, ainda, nos primeiros 30 (trinta) dias do exercício financeiro, junto ao órgão responsável.

A necessidade de apresentação do plano de trabalho juntamente com a emenda foi uma sugestão desta comissão em peças orçamentárias anteriores, e buscou justamente antecipar a avaliação técnica de tais emendas, permitindo a execução já no início do exercício orçamentário. No exercício 2023, essa antecipação gerou maior celeridade na análise dos órgãos setoriais, sendo que em 27/01 o Executivo já havia verificado 255 emendas e liberado 236 tecnicamente viáveis para os procedimentos de execução. Este dispositivo, de forma geral, tem por objetivo aprimorar as condições para efetivação dos benefícios à sociedade com maior celeridade. Deste modo, o parecer é pela **rejeição** da Emenda n. 23.

Emenda de nº 24 - Autoria: Ver^a. Karen Santos
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Suprime o parágrafo primeiro do art. 34.

Diante do parecer pela aprovação da Emenda 03, resta prejudicada a análise da presente emenda. No entanto, depreende-se da justificativa apresentada pela Vereadora que o objetivo buscado será atingido com a aprovação da Emenda 03, de forma que a pretensão da proponente estará contemplada. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 24.

Emenda de nº 25 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PARA PEQUENOS NEGÓCIOS LIDERADOS POR MULHERES

A referida proposta já está parcialmente contemplada na AÇÃO PPA 3720 - CAPACITAÇÃO PARA A INCLUSÃO SOCIAL, cuja meta é oferecer 640 vagas para cursos profissionalizantes voltados para o Mercado de Trabalho do Futuro em 4 anos. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 25.

Emenda de nº 26 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E ASSESSORIA PARA PEQUENOS NEGÓCIOS LIDERADOS POR MULHERES

A referida proposta já está parcialmente contemplada na AÇÃO PPA 3720 - CAPACITAÇÃO PARA A INCLUSÃO SOCIAL, cuja meta é oferecer 640 vagas para cursos profissionalizantes voltados para o Mercado de Trabalho do Futuro em 4 anos. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 26.

Emenda de nº 27 - Autoria: Ver^a. Biga Pereira
INCLUSÃO DE AÇÃO
ESPAÇO PÚBLICO DE TRABALHO COMPARTILHADO PARA MULHERES

A proposta constitui matéria estranha ao orçamento ao utilizar o PPA, um instrumento de planejamento orçamentário, para criação de despesa em programa específico, que deveria ser abordado em lei própria. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 27.

Emenda de nº 28 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
AMPLIAÇÃO DOS CAPS

A ação ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS, já apresentou metas de implantação de novo CAPS e ampliação do nº de equipes de saúde mental, de forma que o novo produto proposto carece da devida comprovação da insuficiência das metas atuais. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 28.

Emenda de nº 29 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE - FMS

A referida proposta já está contemplada na AÇÃO PPA 3521 - AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NA ESTRUTURA FÍSICA DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 29.

Emenda de nº 30 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A proposta fere o princípio de isonomia com as demais categorias profissionais vinculadas ao Município. Em virtude dos vícios, manifesto pela **rejeição** da Emenda 30.

Emenda de nº 31 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A emenda apresenta vícios incompatíveis com sua aprovação ao criar despesa de caráter continuado sem indicação de fonte, contrariando os dispositivos da legislação federal e municipal. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 31.

Emenda de nº 32 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
AMPLIAÇÃO E MELHORIAS NA REDE BÁSICA

O modelo adotado pela SMS, de Estratégia de Saúde da Família, não prevê pediatras e ginecologistas nas US, deste modo manifesto pela **rejeição** da Emenda 32.

Emenda de nº 33 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

A ação ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL, incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, sob o programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS, já apresentou metas de implantação de novo CAPS e ampliação do nº de equipes de saúde mental, de forma que o novo produto proposto carece da devida comprovação da insuficiência das metas atuais. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 33.

Emenda de nº 34 - Autoria: Ver. Jonas Reis
INCLUSÃO DE AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

A proposta constitui matéria estranha ao orçamento ao utilizar o PPA, um instrumento de planejamento orçamentário, para criação de despesa específica, que deveria ser abordado em lei própria. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 34.

Emenda de nº 35 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
URBANIZAÇÃO E REURBANIZAÇÃO DE ÁREAS VERDES DE ACESSO PÚBLICO DA CIDADE

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 35.

Emenda de nº 36 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
GESTÃO DE PRAÇAS

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 36.

Emenda de nº 37 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
SISTEMA DE GESTÃO

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 37.

Emenda de nº 38 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
AMPLIAÇÃO, RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES RECREATIVAS

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 38.

Emenda de nº 39 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, RECREATIVAS E ESPORTIVAS

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 39.

Emenda de nº 40 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

Tal demanda já está contemplada na ação 3760 - TECNOLOGIAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, que prevê aquisição de dispositivos fixos e móveis para todos os alunos da Rede de Ensino Municipal, bem como treinamento dos docentes em novas tecnologias. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 40.

Emenda de nº 41 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR INFANTIL

Tal demanda já está contemplada na ação 3760 - TECNOLOGIAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, que prevê aquisição de dispositivos fixos e móveis para todos os alunos da Rede de Ensino Municipal, bem como treinamento dos docentes em novas tecnologias. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 41.

Emenda de nº 42 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

Tal demanda já é contemplada pela ação PPA 3953 - Escola Acessível, cujo produto prevê o Percentual de Escolas com orientação técnica de implantação de acessibilidade local. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 42.

Emenda de nº 43 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 43.

Emenda de nº 44 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 44.

Emenda de nº 45 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 45.

Emenda de nº 46 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

O Executivo Municipal anunciou o programa Escola Bem-Cuidada visando promover PPP com tal finalidade, e está em vias de contratar engenheiros para realizar a elaboração dos projetos. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 46.

Emenda de nº 47 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENÇÃO ESCOLAR INFANTIL

O Executivo Municipal anunciou o programa Escola Bem-Cuidada visando promover PPP com tal finalidade, e está em vias de contratar engenheiros para realizar a elaboração dos projetos. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 47.

Emenda de nº 48 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR FUNDAMENTAL

Tal demanda encontra-se contemplada na ação 4034 - INTERNET BANDA LARGA PARA AS PERIFERIAS. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 48.

Emenda de nº 49 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ATENDIMENTO ESCOLAR INFANTIL

Tal demanda encontra-se contemplada na ação 4034 - INTERNET BANDA LARGA PARA AS PERIFERIAS. Deste modo, manifesto pela **rejeição** da Emenda 49.

Emenda de nº 50 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 50.

Emenda de nº 51 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 51.

Emenda de nº 52 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A emenda apresenta vícios incompatíveis com sua aprovação ao criar despesa de caráter continuado sem indicação de fonte, contrariando os dispositivos da legislação federal e municipal. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 52.

Emenda de nº 53 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
MEMÓRIA DA CIDADE

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 53.

Emenda de nº 54 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
MEMÓRIA DA CIDADE

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 54.

Emenda de nº 55 - Autoria: Ver. Giovani Culau e coletivo
INCLUSÃO DE AÇÃO
MAIS LAZER NA PERIFERIA

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 55.

Emenda de nº 56 - Autoria: Ver. Giovani Culau e coletivo
INCLUSÃO DE AÇÃO
IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO PARA LGBTQIA+

Diante das restrições orçamentárias vigentes e da diversidade de prioridades existentes em virtude dos desafios enfrentados pelo poder público, entendo que, embora meritória a atual proposta, não foi evidenciada a viabilidade de sua inserção na LDO para o ano de 2024. Portanto manifesto pela **rejeição** da Emenda 56.

Emenda de nº 57 - Autoria: Ver. Giovani Culau e coletivo
INCLUSÃO DE AÇÃO
DESTINAR UMA SEDE (CASA/SALA) A UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE - UAMPA

A proposta constitui matéria estranha ao PPA por não estar em consonância com os objetivos estratégicos, os indicadores de desempenho e as metas quantitativas da administração pública municipal. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 57.

Emenda de nº 58 - Autoria: Ver. Giovani Culau e coletivo
INCLUSÃO DE AÇÃO
UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE - UAMPA

A ação UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE - UAMPA foi incluída pelo Executivo Municipal no Anexo I deste projeto, porém sob o programa incorreto. Para sanar tal vício, será apresentada emenda de relator alocando a ação no programa correto, de forma que a pretensão do proponente estará contemplada. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 58.

Emenda de nº 59 - Autoria: Ver. Giovani Culau e coletivo
INCLUSÃO DE AÇÃO
PROJOVEM MUNICIPAL PARA JUVENTUDE NEGRA PERIFÉRICA

Em vista da ação compreender importante objetivo de inclusão social já constante do PPA, manifesto pela **aprovação** da Emenda 59.

Emenda de nº 60 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ARTES VISUAIS

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 60.

Emenda de nº 61 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
CARNAVAL DE PORTO ALEGRE

A matriz disponibiliza o Projeto Atividade 4102-Carnaval de Porto Alegre, contudo o carnaval vem sendo realizado no Projeto Atividade 2432-FUMPROARTE. A criação do produto é inviável tecnicamente pois não é possível ter seu atingimento mensurado. A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Diante do óbice orçamentário, manifesto pela **rejeição** da Emenda 61.

Emenda de nº 62 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
QUALIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO - FUNCULTURA

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 62.

Emenda de nº 63 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 63.

Emenda de nº 64 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 64.

Emenda de nº 65 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ARTES CÊNICAS

A criação do produto é inviável tecnicamente pois não é possível ter seu atingimento mensurado. A unidade de medida não é específica. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 65.

Emenda de nº 66 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
MÚSICA

A criação do produto é inviável tecnicamente pois não é possível ter seu atingimento mensurado. A unidade de medida não é específica. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 66.

Emenda de nº 67 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
CARNAVAL DE PORTO ALEGRE

Por se tratar do mesmo objeto e justificativa da emenda nº 61, ficam reiterados os motivos lá expostos. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 67.

Emenda de nº 68 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL - FUMPRO-ARTE

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 68.

Emenda de nº 69 - Autoria: Ver. Jonas Reis

ALTERAÇÃO DE AÇÃO
DEMOCRATIZAÇÃO CULTURAL

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 69.

Emenda de nº 70 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
ARTES CÊNICAS

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 70.

Emenda de nº 71 - Autoria: Ver. Jonas Reis
ALTERAÇÃO DE AÇÃO
LITERATURA E HUMANIDADES

A unidade de medida não é específica, o que gera dúvidas quanto à sua mensuração. Assim, manifesto pela **rejeição** da Emenda 71.

Emenda de nº 72 - Autoria: Ver. Roberto Robaina
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Inclui o parágrafo 3º no art. 51, conforme segue:
§3º Fica autorizada a reposição dos índices inflacionários, devidos nas datas base dos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, de forma parcelada ou não.

Conforme justificativa apresentada neste parecer na análise da Emenda 20, a reposição inflacionária já é autorizada de forma ampla no § 1º do art. 51 e no inciso IX do art. 52 do projeto de LDO 2024, não sendo necessário este detalhamento específico. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 72.

Emenda de nº 73 - Autoria: Ver. Roberto Robaina
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Inclui o parágrafo único no art. 43, conforme segue:
Parágrafo único. Poderá ser concedida, por meio de lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo, isenção de IPTU para atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Porto Alegre.

Conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, as concessões de incentivos ou benefícios de cunho tributário que resultem em renúncia de receita devem ser consideradas na estimativa de receitas, não podendo afetar as metas de resultados fiscais. No contexto das metas propostas para o ano de 2024 neste projeto, as renúncias consideradas são aquelas especificadas no Anexo VII, cada uma acompanhada da devida estimativa de renúncia de receita e da medida compensatória. A emenda em análise, por sua vez, não segue essa premissa. Diante disso, manifesto meu parecer contrário à medida, sendo então pela **rejeição** da Emenda 73.

Emenda de nº 74 - Autoria: Ver. Mari Pimentel (Relatora)
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Altera o inciso I do art. 43, conforme segue:
I – os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante lei específica, regulamentada por decreto do Executivo Municipal;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, como estava proposto na redação original, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 74.

Emenda de nº 75 - Autoria: Ver. Mari Pimentel (Relatora)
EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI
Altera o caput do art. 62, conforme segue:
Art. 62. A projeção dos serviços da dívida, consta no Anexo V desta Lei, em atendimento ao art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 881, de 20 de abril de 2020, Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal.

Em análise ao texto enviado pelo Poder Executivo, juntamente aos anexos que acompanham o PLDO, verificou-se erro na indicação do número do anexo, tanto no artigo 62, como no artigo 63. Assim, visando corrigir o erro verificado, apresenta-se a presente emenda. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 75.

Emenda de nº 76 - Autoria: Ver. Mari Pimentel (Relatora)

EMENDA AO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Altera o caput do art. 63, conforme segue:

Art. 63. Ficam incluídas, excluídas ou alteradas, no Plano Plurianual 2022-2025, as ações e os atributos constantes no Anexo VI desta Lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.865, de 3 de setembro de 2021, e alterações posteriores.

Em análise ao texto enviado pelo Poder Executivo, juntamente aos anexos que acompanham o PLDO, verificou-se erro na indicação do número do anexo, tanto no artigo 62, como no artigo 63. Assim, visando corrigir o erro verificado, apresenta-se a presente emenda. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 76.

Emenda de nº 77 - Autoria: Ver. Mari Pimentel (Relatora)

EMENDA AO ANEXO I

Altera o Anexo I, conforme segue:

Altera o Anexo I, do PLE Nº 024/23, para que a ação "UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE – UAMPA" passe a constar no programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS, retirando-a do programa EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA.

A emenda busca sanar questão de ordem formal, identificada quando da análise da Emenda de Nº 58, de autoria do Ver. Giovani Culau e coletivo, tendo em vista que a ação 3949 - UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE – UAMPA, que o Vereador buscava incluir na LDO, constou no Plano Plurianual 2022-2025 dentro do Programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS, porém, em razão de evidente erro, foi incluída no projeto original no Programa EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA. Diante disso, manifesto meu parecer favorável à medida, sendo então pela **aprovação** da Emenda 77.

V - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando as atribuições cometidas a esta Comissão pelo artigo 37 do Regimento desta Casa, concluímos pela aprovação do presente projeto e da mensagem retificativa nº 01. No que tange às emendas, encaminhamos manifestação para aprovação das emendas nº 02, 03, 19, 59, 74, 75, 76 e 77 e da subemenda nº 01 à emenda 03, e rejeição das emendas 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73, estando todas individualmente justificadas a tomada de decisão.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

VEREADORA MARI PIMENTEL

Relator da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 28/09/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0629152** e o código CRC **2298320D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 221/23 - CEFOR** contido no doc 0629152 (Proc. nº 0900/23 - PLE nº 024), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS, **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto, da Mensagem Retificativa nº 01 e das Emendas nº 02, 03, 19, 59, 74 a 77 e da Subemenda nº 01 à Emenda 03, e **PELA REJEIÇÃO** das emendas 1, 4 a 18, 20 a 58 e 60 a 73.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: CONTRÁRIO

Vereador Airto Ferronato: NÃO VOTOU

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 29/09/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630774** e o código CRC **A89CAE8F**.



EMENDA N° 74, DE RELATORA

PROJETO DE LEI

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo	§	Inciso	Alínea	Item
43		I		
<p>Redação proposta: Altera-se a redação do inc. I, do art. 43, do PLE 024/23, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 43.</p> <p>I – os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante lei específica, regulamentada por decreto do Executivo Municipal;</p> <p>.....</p>				

JUSTIFICATIVA

O inc. I, do art. 43, encontra-se em dissonância do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Conforme Tema 682, aprovado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, o qual possuía repercussão geral declarada, houve a fixação da seguinte tese: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral.

DATA DO RECEBIMENTO: / /	NOME DO VEREADOR: MARI PIMENTEL
	ASSINATURA:



EMENDA N° 75, DE RELATORA

PROJETO DE LEI

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo	§	Inciso	Alínea	Item
62				
Redação proposta: O "caput" do art. 62, do PLE 024/23, passa a ter a seguinte redação: Art. 62. A projeção dos serviços da dívida, consta no Anexo V desta Lei, em atendimento ao art. 33 da Lei Complementar Municipal n° 881, de 20 de abril de 2020, Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal.				

JUSTIFICATIVA

Em análise ao texto enviado pelo Poder Executivo, juntamente aos anexos que acompanham o PLDO, verificou-se erro na indicação do número do anexo, tanto no artigo 62, como no artigo 63. Assim, visando corrigir o erro verificado, apresenta-se a presente emenda.

DATA DO RECEBIMENTO: / /	NOME DO VEREADOR: MARI PIMENTEL
	ASSINATURA:



EMENDA N° 76, DE RELATORA

PROJETO DE LEI

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo 63	§	Inciso	Alínea	Item
Redação proposta: O "caput" do art. 63, do PLE 024/23, passa a ter a seguinte redação: Art. 63. Ficam incluídas, excluídas ou alteradas, no Plano Plurianual 2022-2025, as ações e os atributos constantes no Anexo VI desta Lei, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.865, de 3 de setembro de 2021, e alterações posteriores.				

JUSTIFICATIVA

Em análise ao texto enviado pelo Poder Executivo, juntamente aos anexos que acompanham o PLDO, verificou-se erro na indicação do número do anexo, tanto no artigo 62, como no artigo 63. Assim, visando corrigir o erro verificado, apresenta-se a presente emenda.	
---	--

DATA DO RECEBIMENTO: / /	NOME DO VEREADOR: MARI PIMENTEL
	ASSINATURA:



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA Nº 77, DE RELATORA

Art. 1º. Altera o Anexo I, do PLE Nº 024/23, para que a ação “UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE – UAMPA” passe a constar no programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS, retirando-a do programa EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca sanar questão de ordem formal, tendo em vista que a ação 3949 - UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PORTO ALEGRE – UAMPA, constou no Plano Plurianual 2022-2025 dentro do Programa COMPROMISSO COM AS PESSOAS. Porém, em razão de evidente erro, foi incluída no projeto de LDO no Programa EFICIÊNCIA DA MÁQUINA PÚBLICA. A imprecisão foi constatada quando da análise da Emenda de Nº 58, de autoria do Ver. Giovanni Culau e coletivo, que solicitava a inclusão da referida ação na LDO 2024.

Mari Pimentel

Vereadora



SUBEMENDA N° 01 À EMENDA N° 03, DE RELATORA

PROJETO DE LEI

Alteração

Inclusão

Exclusão

Artigo	§	Inciso	Alínea	Item
34	2°			
Redação proposta: Subemenda n° 1 à Emenda 03 do PLE 024/23				
Altera-se a redação da Emenda n° 03, do PLE 024/23, nos seguintes termos:				
Art. 34				
.....				
§ 1° - A indicação de remanejamento prevista no inc. II deste artigo deverá ser realizada pelos respectivos autores das emendas individuais e poderá destinar recursos para outras emendas de sua autoria já constantes e tecnicamente viáveis, ou, ainda, para outras programações constantes na Lei Orçamentária Anual, em quantidade não superior às declaradas inviáveis pelo Executivo Municipal.				
.....				

JUSTIFICATIVA

A subemenda é apresentada por esta Relatora, a fim de perfectibilizar o texto da emenda protocolada pelo nobre Vereador Cassiá Carpes. O intuito principal é evitar que o procedimento descrito no art. 34, do presente projeto, e art. 116-A da LOMPA, venha a desvirtuar a aplicação de recursos humanos e estrutura do Executivo Municipal na atividade da execução das novas emendas ou programações. Não é de olvidar, ainda, que o emprego de recursos humanos (e de tempo) da administração pública prejudica não só a consecução das emendas individuais viáveis, bem como pode dificultar a execução de outras políticas públicas pelos órgãos ou secretarias.

DATA DO RECEBIMENTO:	NOME DO VEREADOR:
/ /	MARI PIMENTEL
	ASSINATURA: